



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 02.14.12.2020 - PE

IMPUGNANTE: ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA e K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do processo licitatório em epígrafe interposto por ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.338.456/0001-94, por intermédio de seu representante legal o Senhor Adovandro Luiz Fraporti, portador da Carteira de Identidade nº 3055021012 e do CPF nº 662.482.300-30, e K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ. nº 09.251.627/0001-90, ora denominadas Impugnantes.

I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Impugnante ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA assenta em suas razões que o Edital do **Pregão Eletrônico nº 02.14.12.2020**, apresenta suposto vício em sua composição porque impõe prazo exíguo para cumprimento da contraprestação a que estará submetido o vencedor, bem como porque aglomerou no Lote II itens diversos sem interrelação que enseje a reunião em lote único.

Já a impugnante K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, também impugnou o edital alegando que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição, ou seja, balanças, sendo que existem outros itens no Lote II que não comercializamos e nem podemos comercializar, o que acabou por restringir a competição, devendo serem separados os itens.

Assim, as impugnantes requerem o provimento das Impugnações para a reforma parcial do Edital.

II - DO MÉRITO.

II.I – Do Prazo de Entrega dos Produtos questionado pela Impugnante ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



No que tange  s alega es apresentadas pela licitante, os produtos licitados dever o ser entregues no prazo m ximo de 05 (CINCO) DIAS, a contar da expedi o da ORDEM DE COMPRA-FORNECIMENTO emitida pela administra o, no local determinado na respectiva ORDEM, como esclarece o subitem 13.1 do edital ora discutido.

No decurso de tempo entre a publica o do resultado da licita o e o recebimento do mencionado documento, a licitante que arrematar o objeto licit rio possui tempo suficiente para tomar as provid ncias que lhe cabem a fim de cumprir com as condi es de execu o estabelecidas no Edital. N o merece, pois, ser acatada a alega o de inexecuibilidade do prazo de entrega.

Ademais, a exig ncia feita pela licitante   totalmente descabida, pois a administra o   quem sabe da sua necessidade. No caso, veja-se, trata-se da aquisi o de materiais que ser o utilizados em servi os de sa de, servi o que possui demandas urgentes e que n o permitem prazo t o dilatados para produtos comuns, como os que se pretende adquirir.

  cedi o que um dos prop sitos basilares dos processos licit rios   o alcance da maior vantajosidade para a Administra o P blica. Essa vantajosidade n o se restringe   proposta que apresentar o menor pre o, mas sim a um rol de exig ncias habilitat rias, de ordem t cnica, jur dica e, obviamente, financeira.

Assim, o instrumento convocat rio prev  condi es de participa o e de disputa que viabilizem ao  rg o licitante selecionar a proposta que, dentre outros crit rios, seja exequ vel.

A exequibilidade n o est  adstrita, como se pode erroneamente pensar,   capacidade de a empresa prestar os servi os objeto do contrato de forma abstrata, mas sim   capacidade de prestar aqueles servi os conforme as necessidades do  rg o licitante.

Assim, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem t cnica, por exemplo, o  rg o licitante estabelece crit rios no instrumento convocat rio. Logo os dispositivos do edital do processo licit rio em ep grafe cont m crit rios jur dicos e t cnicos claros e justificados, em observ ncia ao princ pio do julgamento objetivo.

Outrossim, o fato de as exig ncias edital cias do processo em ep grafe n o poderem ser atendidas pelos servi os ofertados pela Impugnantes n o implica a restri o da competitividade.

N o se olvide que um dos princ pios norteadores da atua o do administrador p blico   o da supremacia do interesse p blico sobre o privado. Referido



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



princípio inviabiliza que sejam retiradas exigências editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante para viabilizar a participação da Impugnantes.

Em verdade, caso esta Comissão acate as alegações contidas nas Impugnações, estaria direcionando a licitação para atender os interesses da Impugnantes, o que eivaria todo o processo de nulidade. O Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, já se posicionou neste sentido:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”.
(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela Impugnantes, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso esta Comissão acatasse sua impugnação ora tratada.

II.II – Do Desmembramento do Edital

Já no que diz respeito ao desmembramento do Lote II, que foi questionado pelas duas impugnantes, parece ter razão as Licitantes, como será demonstrado a seguir. Primeiramente veja-se que o dito Lote II alberga uma grande diversidade de itens de uso, composição, porte e natureza diversas, tais como:

- Item 01 – Balança Digital;
- Item 08 – Cadeira para Coleta de Sangue;
- Item 10 – Central de Nebulização;
- Item 12 – Detector Fetal Transdutor de Alta Sensibilidade;
- Item 13 – Escada de 02 degraus;
- Item 24 – Oxímetro de dedo portátil;
- Item 27 – Termómetro clínico digital

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) expressamente consigna que a divisão das compras em parcelas deverá ser feita pela Administração sempre que restar técnica e economicamente viável, conforme art. 23, §1º, in verbis:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos Impugnações disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com efeito, a adoção do desmembramento dos objetos licitados em vários lotes, além de formalidade legal é requisito de viabilidade da competitividade e até mesmo de possibilitação de escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público. A divisibilidade dos itens, a condição técnica e a economicidade guiam a necessidade de divisão dos itens em uma licitação.

Sobre isso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o entendimento através da Súmula nº 247 e outros precedentes:

SÚMULA Nº 247/TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

ACÓRDÃO 2404/2010 PLENÁRIO

O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 3041/2008 – PLENÁRIO TCU

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



No caso, a reunião de vários itens tão diversos entre uns e outros em um único lote demanda análise acurada do setor técnico competente e do gestor da pasta interessada, isso porque, a estruturação da licitação da forma que foi feita, está aglomerando itens de natureza e finalidade aparentemente muito diferentes em um mesmo conjunto, o que potencialmente dificultará o alcance de um vencedor, limitando a competição e potencialmente prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa ao Poder Público. Esta é providência decorrente também do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

III – DO PARECER DO PREGOEIRA.

Isto posto, o pleito das impugnações procede em parte, tão somente no que diz respeito ao desmembramento do Lote II do edital do certame, restando indeferido o pleito de postergação do prazo de entrega dos produtos previsto no item 13.1 impugnado pela licitante ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. Diante disso, se opina no sentido de manter-se inalterado o item 13.1, mas ser devolvido o processo administrativo para a Secretaria Municipal interessada a fim de que providencie estudo acerca da possibilidade técnica e econômica de desmembramento do Lote II, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Cascavel/CE, 18 de janeiro de 2021.

Vânia de S. Pinheiro
Vânia de S. Pinheiro
Pregoeira Oficial